



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acrescenta à organização judiciária do Distrito Federal:

- na Circunscrição Judiciária de Samambaia, um Ofício de Registro de Imóveis, cujas funções abrangerão os limites territoriais das Regiões Administrativas de Samambaia e de Recanto das Emas;
- na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, um segundo Ofício de Notas e Protesto de Títulos (já existe um);



- na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

- na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

- na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos; e

- na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, um Ofício de Notas e Protesto de Títulos.

A Justificação da proposição consigna seu propósito de promover a reestruturação das serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal - DF, em consonância com recomendação do Conselho Nacional de Justiça, e resulta de amplo debate por uma comissão composta de membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF, de um notário e de um registrador. Relata que a quantidade de serventias extrajudiciais no Distrito Federal permanece praticamente inalterada desde 1991, a despeito do significativo crescimento populacional e do concomitante surgimento de novas regiões administrativas e setores habitacionais.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Tendo sido aprovada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na Comissão Finanças e Tributação, verificada a não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, a proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes para a iniciativa (art. 96, inciso II, alínea *d*, da CF), sendo, assim, legítima e, também, adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposta está, no geral, conforme o direito, porquanto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

A lei que dessa proposição resultar respeita e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico pátrio, atualizando a estrutura de serventias notariais e de registro no Distrito Federal, por meio da criação de novos cartórios em circunscrições judiciárias que apresentaram, nas últimas décadas, notável crescimento demográfico: Águas Claras, Ceilândia, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião.

A proposta busca, assim, promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, mediante adequação da estrutura de serventias extrajudiciais à expansão da demanda ocorrida ao longo dos anos.

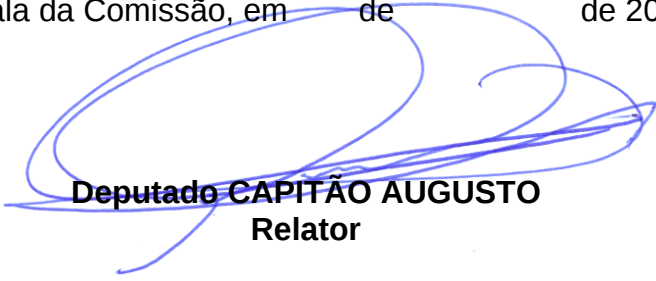
No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, sendo o caso de apenas um ajuste,



tendo em vista que, nos termos do art. 7º da LC 95/98, o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.575, de 2019, com a emenda de técnica legislativa ora proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.


Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2019

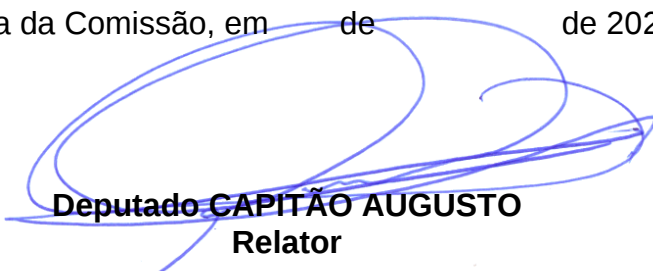
Altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Acresça-se à proposição o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 74 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.


Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

